LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 30/04/03

12 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

Processo n.º 036 / 2003

PROJETO DE LEI n.º 025 /2003 de 08 de Abril de 2003

Altera o § 1º do Art.º 2º e acrescenta dois Incisos a esse Parágrafo - constante da Lei n.º 651 de 20 de Dezembro de 2002 – a qual trata do Funcionamento das Academias de Ginásticas Fisiculturistas, e dos seus profissionais, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a edilidade aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - O § 1º do Art. 2º, da Lei n.º 651 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º - Os profissionais de Educação Física que atuam em Academias de Ginásticas Fisiculturistas e outros, deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF8, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico da Academia, conforme sua modalidade e especificidade.

I – Os profissionais não graduados em Educação Física, mas que ganharam o direito adquirido de exercer essa atividade, amparado pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 – Art. 2º , Inciso 3º, publicado no Diário Oficial da União, datado de 02 de setembro de 1998, e regulamentada por meio da Resolução nº 045/2002, de 18 de fevereiro de 2002, do CONFEF – Conselho Federal de Educação de Física-, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2002, poderão ser responsável técnicos, mediante autorização sob responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física – CREF 8 ,Seccional Roraima.

II – Os profissionais com o Magistério em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física – Seccional Roraima, poderão

exercer o cargo de responsável técnico, mediante autorização e sob responsabilidade do CREF 8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO – Boa Vista/RR, 08 de Abril de 2003

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

Vereador -

JUSTIFICATIVA

Depois que a Lei Municipal nº 651, de 20 de Dezembro de 2002, foi aprovada uma fila se formou na Câmara Municipal. Eram pessoas que já algum tempo vinham prestando seus serviços como personal trainers, professores e instrutores na área de ginástica, etc. A maioria alegou que não dispunha de um diploma com curso superior em Educação Física, até porque o último vestibular nessa área aconteceu no ano de 1987, e quem está suprindo a falta de profissionais formados em Educação Física são os alunos oriundos da ex-Escola Técnica – atualmente um centro de ensino superior.

Buscamos atender a essas pessoas, ao mesmo tempo em que achamos por bem deixar claro que só poderão exercer as atividades inerentes a questão somente aqueles que forem registrados no Conselho Regional de Educação Física (seccional Roraima), até como salvaguarda para a saúde das pessoas que freqüentam essas academias, ao passo que estar-se-á permitindo que um responsável técnico da área de educação física esteja permanentemente à disposição da justiça e dos freqüentadores.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO – Boa vista/RR, 08 de abril de 2003

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

- Vereador -

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.
AUTOR: VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA – RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2º - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º desta Lei:

§ 1º - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1º - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2º - Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3° - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4° - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4° - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5° - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição *sine quanon*, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Art. 6° - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1° - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2° - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7° - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

§ 1° - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8°- Considera-se **esteróides** os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se **esteróide anabolizante**: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.

Considera-se **anabolizante** a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a **Fitness** (Educação Física), **fisiculturismo** (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3º - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4º - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10°- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1° - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito em exercício

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 28 / 05 / 2003
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final , adota e recomenda o Parecer do senhor relator, Ruben da Silva Bento, que dispõe sobre o projeto de Lei nº 025/2003, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Catanhede Filho, do qual **Autoriza o §1º Artigo e Acrescenta dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Fisiculturistas, e de seus Profissionais.**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

IVO RODRIGUES CATANHEDE FILHO
PRESIDENTE

RUBEN DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO

SEVERINO DUARTE DA SILVA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhora Presidente,

Nos termos regimentais emitimos, o Parecer desta Comissão Permanente, sobre ao Projeto de Lei nº 025/03, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, o qual Autoriza o §1º do Artigo e Acrescenta Dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Ginásticas Fisiculturistas, e dos seus Profissionais, e Dá Outras Providências.
Manifestamo-nos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que é legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Ruben da Silva Bento
Relator/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E TRÊS, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR IVO CANTANHEDE FILHO,SECRETÁRIO RUBEN DA SILVA BENTO O VEREADOR SEVERINO DUARTE DA SILVA, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 08 DE ABRIL DE 2003, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO CANTANHEDE, O QUAL: "**ALTERA O §1º DO ARTIGO E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO- CONSTANTE DA LEI Nº 651 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, E DOS SEUS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORAVÉL**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO
PRESIDENTE

RUBEN DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO

SEVERINO DUARTE DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer
Em 30/06/2003
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Senhora Presidente,

Nos termos regimentais emitimos, o Parecer desta Comissão Permanente, sobre ao Projeto de Lei nº 025/03, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, o qual Autoriza o §1º do Artigo e Acrescenta Dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Ginásticas Fisiculturistas, e dos seus Profissionais, e Dá Outras Providências.
Manifestamo-nos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que é legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Alberto Dias Cabral Sobrinho
Relator/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E TRÊS, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO, SECRETÁRIO SEVERINO DUARTE DA SILVA E O VEREADOR RUBEN DA SILVA BENTO, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 08 DE ABRIL DE 2003, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO , O QUAL: "**AUTORIZA O §1º DO ARTIGO E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO CONSTANTE DA LEI Nº 651 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, E DE SEUS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORAVÉL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO
PRESIDENTE

SEVERINO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO

RUBEN DA SILVA BENTO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social , adota e recomenda o Parecer do senhor relator, Alberto Dias Cabral Sobrinho, que dispõe sobre o projeto de Lei nº 025/2003, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Catanhede Filho, do qual **Autoriza o §1º Artigo e Acrescenta dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Fisiculturistas, e de seus Profissionais.**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO
PRESIDENTE

SEVERINO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO

RUBEN DA SILVA BENTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer.
Em 30/06/2003
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

Senhora Presidente,

Nos termos regimentais emitimos, o Parecer desta Comissão Permanente, sobre ao Projeto de Lei nº 025/03, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, o qual Autoriza o §1º do Artigo e Acrescenta Dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Ginásticas Fisiculturistas, e dos seus Profissionais, e Dá Outras Providências.
Manifestamo-nos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que é legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

José Augusto Carvalho Brito
Relator/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor relator, José Augusto Carvalho Brito, que dispõe sobre o projeto de Lei nº 025/2003, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Catanhede Filho, do qual **Autoriza o §1º Artigo e Acrescenta dois Incisos a esse Parágrafo Constante, da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002, a qual Trata do Funcionamento das Academias de Fisiculturistas, e de seus Profissionais.**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

SEVERINO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATA

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E TRÊS, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO SEVERINO DUARTE DA SILVA E O VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 08 DE ABRIL DE 2003, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO , O QUAL: "**AUTORIZA O §1º DO ARTIGO E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO CONSTANTE DA LEI Nº 651 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, E DE SEUS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORAVÉL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2003.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

SEVERINO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 025/2003, que altera o § 1º do Artigo e acrescenta dois incisos a esse parágrafo constante da Lei nº 651 de 20 de dezembro de 2002.

Autor: Vereador Ivo Cantanhede

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 06 /08 / E 12 /08 /2003

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1°	**PROF. ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO**	**PTN**	X		X	
2°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**			X	
3°	**ALDO DANTAS** SALES	**PPS**	X		X	
4°	**Pr. ARTUR** S. R. BORGES	**PL**	X		X	
5°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**	X			
6°	**CHICO DOIDO**	**PTB**				
7°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PT**	X		X	
8°	**IVO** RODRIGUES **CANTANHEDE** FILHO	**PL**	X		X	
9°	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO **(Tio Brito)**	**PSDB**	X		X	
10°	**KAREN MAGALHÃES** DA SILVA	**PL**			X	
11°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PFL**				
12°	**DRA. ODETE** IRENE DOMINGUES	**PPS**			X	
13°	**OTONIEL** FERREIRA DE SOUZA	**PSDB**			X	
14°	**RAIMUNDO** PEREIRA SOBRINHO	**PTB**	X		X	
15°	**RUBEN BENTO**	**PFL**	X		X	
16°	**SEVERINO DUARTE** DA SILVA	**PAN**	X		X	
17°	**PROF. WALTEIR** ALVES PINTO	**PT do B**	X			
		TOTAL	11		13	0

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 08 DE ABRIL DE 2003.
AUTOR: VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

REDAÇÃO FINAL

"ALTERA O § 1º DO ART. 2º E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO – CONSTANTE DA LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 - A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS FISICULTURISTAS E DOS SEUS PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º – O § 1º do Art. 2º, da Lei nº 651, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º – Os profissionais de Educação Física que atuam em Academias de Ginásticas Fisiculturistas e outros, deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF8, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico da Academia, conforme sua modalidade e especialidade.

I - Os profissionais não graduados em Educação Física, mas que ganharam o direito adquirido de exercer essa atividade, amparado pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 – Art. 2º, inciso 3º, publicada no diário Oficial da União, datado de 02 de setembro de 1998, e regulamentada per meio da Resolução nº 045/2002, de 18 de fevereiro de 2002, do CONFEF – Conselho Federal de Educação Física, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2002, poderão ser

responsáveis técnicos, mediante autorização sob responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física – CREF8, Seccional Roraima.

II - Os profissionais o com Magistério em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico, mediante autorização e sob responsabilidade do CREF8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2003.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 155/2003

Boa Vista – RR, 14 de Agosto de 2003.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, disquete contendo cópias das Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 056/02, 022, 025, 028 e 042/03, de autoria dos Vereadores Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, Maria de Lourdes Pinheiro, Odete Irene Domingues e Pastor Artur, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 12 e 13 de agosto do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

RECEBIDO
PROTOCOLO
Em 18/08/03
Horas 17:30
SEMAD

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

LEI N° 689, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

"ALTERA O § 1° DO ART. 2° E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO – CONSTANTE DA LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 - A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS FISICULTURISTAS E DOS SEUS PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° – O § 1° do Art. 2°, da Lei nº 651, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1° – Os profissionais de Educação Física que atuam em Academias de Ginásticas Fisiculturistas e outros, deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF8, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico da Academia, conforme sua modalidade e especialidade.

I - Os profissionais não graduados em Educação Física, mas que ganharam o direito adquirido de exercer essa atividade, amparado pela Lei nº 9.696, de 1° de setembro de 1998 – Art. 2°, inciso 3°, publicada no diário Oficial da União, datado de 02 de setembro de 1998, e regulamentada per meio da Resolução nº 045/2002, de 18 de fevereiro de 2002, do CONFEF – Conselho Federal de Educação Física, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2002, poderão ser responsáveis técnicos, mediante autorização sob responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física – CREF8, Seccional Roraima.

Maryvaldo Batsal de Freire
ADVOGADO
OAB - CE 4166 OAB - RR 066/A
Secretário de Justiça

II - Os profissionais o com Magistério em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico, mediante autorização e sob responsabilidade do CREF8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB - RR 066/A
OAB - CE 4466
Secretário de Justiça

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano IX
nº 1064

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

segunda-feira
01 de setembro
de 2003.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 688, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA DO ESTADO DE RORAIMA E A EXECUÇÃO DO HINO ESTADUAL EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Torna obrigatório o hasteamento da Bandeira do Estado de Roraima e a execução do hino estadual, uma vez por semana, em todas as Escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como as despesas decorrentes de sua aplicação, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 689, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

"ALTERA O § 1º DO ART. 2º E ACRESCENTA DOIS INCISOS A ESSE PARÁGRAFO - CONSTANTE DA LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 - A QUAL TRATA DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS FISICULTURISTAS E DOS SEUS PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O § 1º do Art. 2º, da Lei nº 651, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º - Os profissionais de Educação Física que atuam em Academias de Ginásticas Fisiculturistas e outros, deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física - CREF8, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico da Academia, conforme sua modalidade e especialidade.

I - Os profissionais não graduados em Educação Física, mas que ganharam o direito adquirido de exercer essa atividade, amparado pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 - Art. 2º, inciso 3º, publicada no diário Oficial da União, datado de 02 de setembro de 1998, e regulamentada per meio da Resolução nº 045/2002, de 18 de fevereiro de 2002, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2002, poderão ser responsáveis técnicos, mediante autorização sob responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física - CREF8, Seccional Roraima.

II - Os profissionais o com Magistério em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, Seccional Roraima, poderão exercer o cargo de Responsável Técnico, mediante autorização e sob responsabilidade do CREF8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 690, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS BAIRROS NAS PRINCIPAIS AVENIDAS DE BOA VISTA.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica estabelecido que deverão constar, em placas, os nomes dos bairros nas principais avenidas de Boa Vista.

Art. 2º - O prazo para a conclusão das identificações acima citadas, será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 055(O), DE 19 DE AGOSTO DE 2003.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelecem os incisos I e II do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2003, na forma prevista no inciso I do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002 - LOA,

um crédito adicional suplementar no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para reforço das dotações dos projetos/ atividades a seguir relacionados:

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 05 - Secretaria Municipal de Finanças
U.Orçamentária : 0501 - Secretaria Municipal de Finanças

0501.041230122.013	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEMFI		
3.3.90.39.26	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	Fonte 01	15.000,00

b) Órgão : 06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
U.Orçamentária : 0601 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

0601.123660302.023	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 02	6.000,00

Art. 2º - Ficam criados, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2003, na forma prevista no inciso II do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002 - LOA, os elementos de despesa no Projeto/Atividade a seguir descrito e com os créditos respectivos, no valor de R$ 257.262,00 (duzentos e cinqüenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais):

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
U.Orçamentária : 0601 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

0601.121220192.016	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SEMED		
3.1.90.13.20	ENCARGOS CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	Fonte 01	253.000,00
3.3.90.39.26	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	Fonte 01	4.262,00

Art.3º- Os recursos necessários aos créditos de que tratam os artigos anteriores deste decreto terão como fonte os da anulação parcial das dotações dos projetos/atividades a seguir relacionados, no valor de R$ 278.262,00 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais):

I - PODER EXECUTIVO
a) Órgão : 05 - Secretaria Municipal de Finanças
U.Orçamentária : 0501 - Secretaria Municipal de Finanças

0501.041230122.013	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEMFI		
3.3.90.39.29	DESPESAS BANCARIAS	Fonte 01	15.000,00

b) Órgão : 06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
U.Orçamentária : 0601 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

0601.121220192.016	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SEMED		
3.1.90.11.01	DESP.FIXAS PESSOAL CIVIL ESTATUTÁRIOS	Fonte 01	253.000,00
0601.121220192.017	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEMED		
3.3.90.39.21	ÁGUA, LUZ E COMUNICAÇÕES	Fonte 01	4.262,00
0601.123660302.023	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	Fonte 02	1.000,00
3.3.90.30.15	MATERIAIS DIVERSOS	Fonte 02	5.000,00

Art.4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 056(O), DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelecem os incisos I e II do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2003, na forma prevista no inciso I do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002 - LOA,

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal da Receita e Planejamento
Maria Helena Eichler Vercíllo
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal de Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Erci de Moraes
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessora de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva e Geny Jane M. Santana*- Editoras Gráficas**

um crédito adicional suplementar no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para reforço das dotações dos projetos/atividades a seguir relacionados:

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 09 - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social
U.Orçamentária : 0902 - Fundo Municipal de Ação Social

0902.082430472.059	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
3.3.90.39.26	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA		420.000,00
		Fonte 00	82.260,00
		Fonte 01	305.640,00
		Fonte 02	32.100,00
0902.082430471.022	PROJETO AGENTE JOVEM DO DESENVOLVIMENTO		
	SOCIAL E HUMANO		
3.3.90.39.26	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA	Fonte 01	1.200,00

Art. 2º - Os recursos necessários aos créditos de que tratam os artigos anteriores deste decreto terão como fonte os da anulação parcial das dotações dos projetos/atividades a seguir relacionados, no valor de R$ 278.262,00 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais):

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 07 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
U.Orçamentária : 0701 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

0701.267820011.019	DUPLICAÇÃO DA BR 174		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		200.000,00
		Fonte 00	33.260,00
		Fonte 01	134.640,00
		Fonte 02	32.100,00

b) Órgão: 10 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
U.Orçamentária: 1001 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito

1001.154520491.024	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
	PARA A LIMPEZA URBANA		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		200.000,00
		Fonte 00	49.000,00
		Fonte 01	151.000,00

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0570, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelecem os incisos I e II do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2003, na forma prevista no inciso I do artigo 5º da lei nº 649, de 12 de dezembro de 2002 - LOA, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), para reforço das dotações dos projetos/atividades a seguir relacionados:

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 03 - Procuradoria Geral do Município
U.Orçamentária : 0301 - Procuradoria Geral do Município

0301.041220042.010	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL		
	DO MUNICÍPIO		
3.3.90.39.26	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA	Fonte 01	5.000,00

a) Órgão : 09 - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social
U.Orçamentária : 0901 - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

0901.082440452.052	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL		
3.3.90.39.55	DIVERSOS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	Fonte 55	41.800,00

U.Orçamentária : 0902 - Fundo Municipal de Ação Social

0902.082430472.059	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
3.3.90.39.55	DIVERSOS SERV PESSOA JURIDICA - CONVÊNIO	Fonte 55	30.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários aos créditos de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo anterior deste decreto terão como fonte os da anulação parcial da dotação do projeto/atividade a seguir relacionado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

I - PODER EXECUTIVO

a) Órgão : 03 - Procuradoria Geral do Município
U.Orçamentária : 0301 - Procuradoria Geral do Município

0301.041220042.010	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte 01	5.000,00

Art.3º- Os recursos para os créditos da demais alíneas do inciso I do artigo 1º deste decreto terão como fonte os convênios a seguir relacionados:

I - Convênio nº 111/2003, celebrado entre o GER/SETRABES e a Prefeitura de Boa Vista, para a capacitação/qualificação de profissionais e famílias que atuam na área sócio-educativa, no valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais);

II - Convênio MAS/SPAS/PMBV - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, parcela ainda não incluída no Orçamento do corrente exercício, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reis).

Art.4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 26 de agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 340/P DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada Interinamente Lucicleide Barrêto Queiroz, para responder pelo Cargo do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE-202, de Chefe de Gabinete da Prefeita, cumulativamente com o Cargo de Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, no período de 01.09.03 a 09.09.03.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em

28 de Agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 341/P DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada Interinamente Lucicleide Barreto Queiroz, para responder pelo Cargo do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE-201, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal da Receita e Planejamento, cumulativamente com o Cargo de Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, no período de 29.08.03 a 05.09.03.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 29 de Agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, em 28 de Agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 342/P DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

A Prefeita de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada Interinamente Lucicleide Barreto Queiroz, para responder pelo Cargo do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE-201, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, cumulativamente com o Cargo de Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, no período de 29.08.03 a 05.09.03.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 29 de Agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, em 28 de Agosto de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/03

ESTABELECE NORMAS REGIMENTAIS PARA ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO SOBRE AVALIAÇÃO, PROMOÇÃO, RECUPERAÇÃO, ADAPTAÇÃO CURRICULAR, CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO.

CAPITULO I

DA AVALIAÇÃO

Art. 1º A avaliação como processo sistemático de acompanhar, assistir e controlar o crescimento do aluno em relação aos objetivos educacionais propostos pela escola possibilita determinar as bases para a continuação do desenvolvimento curricular.

Art. 2º Na avaliação, os aspectos qualitativos da aprendizagem dos alunos terão prevalência sobre os quantitativos e serão valorizados, considerando a mudança de comportamento, desenvolvimento de hábitos, habilidades e atitudes.

Art. 3º Na avaliação do rendimento do aluno deverão ser utilizados bimestralmente dois (2) ou mais instrumentos de avaliação.

Art. 4º Constituem instrumentos de avaliação:

I. Testes, trabalhos individuais e em grupos;

II. Parecer descritivo do desempenho do aluno, emitido pelo professor;

III. Registros que permitam a apreciação dos aspectos não mensuráveis através de provas e testes, mas expressos por comportamentos observáveis;

IV. Registros de entrevistas com os pais e alunos;

V. Informações da orientação educacional.

Art. 5º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento do desenvolvimento do aluno, inclusive com parecer descritivo, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art.6º As classes de alfabetização terão o mesmo tratamento de avaliação empregado na educação infantil e os alunos terão promoção automática para a primeira [illegible]e do ensino fundamental.

Art. 7º A avaliação do rendimento escolar será constante e no ensino fundamental, inclusive na Educação de Jovens e Adultos, expressa através de notas na escala de zero (0) a cem (100) nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia e "Língua Estrangeira", esta última de 5ª a 8ª série.

Parágrafo único - nos Projetos especiais, como no caso de aceleração de aprendizagem, a avaliação dar-se-á de acordo com a sistemática adotada nos referidos projetos aprovados pelo CME / BV.

Art. 8º Os componentes curriculares de Educação Artística, Educação Física e Ensino Religioso serão avaliados para efeitos de acompanhamento e reforço de aprendizagem sem aferição de notas.

Art. 9º A carga horária dos componentes curriculares de Educação Artística e Educação Física será computada na totalização geral da carga horária anual.

Art. 10 A carga horária de Ensino Religioso não será adicionada no cômputo das 800 horas mínimas.

Art. 11 A média final do aluno será a média [illegible]rimética das notas dos quatro (04) bimestres.

Art. 12 Os alunos portadores de necessidades educacionais especiais, matriculados na escola, serão contemplados com a educação inclusiva, de acordo com a Resolução Nº 08 / 01 C M E - Conselho Municipal de Educação de Boa Vista / RR.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 13 A Promoção do aluno dependerá de duas variáveis:

I. Rendimento escolar expresso em notas;

II. Freqüência mínima de 75% do total da carga horária anual da série.

Art. 14 A nota mínima para efeito de promoção no ensino fundamental é de cinqüenta (50) pontos

Art. 15 A promoção dar-se-á ao final do ano letivo, salvo em caso de dilatação necessária do período letivo, para atendimento especial a alunos em recuperação de estudos ou para cumprimento das 800 horas e duzentos dias letivos.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO

Art. 16 A recuperação é um processo inerente ao desenvolvimento da aprendizagem que possibilita ao aluno e ao professor sanarem as deficiências e dificuldades nela evidenciada.

Art. 17 Submeter-se-ão aos estudos de recuperação os alunos que apresentarem aproveitamento insuficiente; ou seja, menos de 50% dos pontos atribuídos às avaliações.

Art. 18 Para alunos que apresentarem baixo rendimento a escola oportunizará estudos de recuperação:

I. Paralela, isto é, imediatamente ao constatar o rendimento insatisfatório no componente curricular em cada bimestre.

II. Final, através de estudos e exames, após o encerramento do ano letivo.

Art. 19 A recuperação final será oferecida ao aluno, no máximo, em 03 (três) componentes curriculares.

Art. 20 Na apuração dos resultados após estudos de recuperação paralela prevalecerá a maior nota entre a nota do bimestre e a nota da recuperação.

Art. 21 Na apuração dos resultados após estudos de recuperação final para efeito de promoção a média final é obtida através da média aritmética simples entre os resultados dos quatro (04) bimestres e a nota da prova final de recuperação.

Art. 22 Será considerado aprovado após os estudos de recuperação final o aluno que alcançar a média igual ou superior a cinqüenta (50) pontos.

CAPÍTULO IV

DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR

Art. 23 A adaptação do aluno ao novo currículo tem objetivo de ajustá-lo ao plano da escola de destino.

Art. 24 A adaptação far-se-á por intermédio de um ou mais processos , de acordo com cada caso:

I. Aproveitamento de estudos;

II. Complementação de estudos;

III. Suplementação de estudos;

Art. 25 O aproveitamento de estudos ocorrerá sempre que os estudos das matérias ou conteúdos específicos cursados na escola de origem, forem integralmente aceitos pela escola de destino.

§1°- Não poderá ser aproveitado estudo dos conteúdos específicos em que o aluno tenha sido reprovado na escola de origem.

§2°- Quando houver aproveitamento de estudos a escola de destino deverá exarar a ata individual circunstanciada para fins de registro e arquivamento na pasta do aluno.

§3°- Quando o aluno vier transferido no decorrer do ano letivo, a escola no que diz respeito à série em curso, computará também as cargas horárias ministradas na escola de origem para fins de apuração do rendimento e freqüência.

Art. 26 A complementação de estudos ocorrerá sempre que a soma das cargas horárias dos estudos aproveitados e dos realizados na escola de destino forem insuficientes da exigida para conclusão da série ou curso.

Parágrafo Único - Havendo complementação de estudos a escola de destino deverá exarar a ata individual para fins de registro e arquivamento na pasta do aluno.

Art. 27 A suplementação de estudos ocorrerá quando o estudo de matérias ou conteúdos específicos da base nacional comum e dos mínimos exigidos não tiverem sido cursados na escola de origem.

Parágrafo Único - Para efeito de promoção após estudos de adaptação por suplementação, o aluno deverá obter média final igual ou superior a cinqüenta (50) pontos.

Art. 28 Para operacionalizar os estudos de adaptação a escola adotará os seguintes procedimentos:

I. Registrar no ato da matrícula os componentes curriculares a serem cursados;

II. As atividades dos alunos em adaptação deverão ocorrer durante o ano letivo;

III. A escola, através da equipe técnico-pedagógica e do professor da disciplina, elabora o plano de estudos a ser cumprido pelo aluno;

IV. No final dos estudos de adaptação a escola exará a ata final para fins de registro e arquivamento na pasta do aluno;

V. No ato da matrícula o aluno se maior, e o pai ou responsável, se menor, assina o termo de compromisso após notificado do processo a que será submetido.

Art. 29 O não cumprimento do termo de compromisso de que trata o inciso V do artigo 28, desobrigará a escola de oportunizar os estudos de adaptação, devendo o aluno reiniciar seus estudos na série em que deixou de cumprir com os requisitos.

Art. 30 Não haverá número limite de disciplinas para estudos de adaptação.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 31 Classificação é o posicionamento do aluno ou candidato em classe organizada sob forma de série anual, período semestral, etapa, ciclo ou outra forma adotada pela escola.

Art. 32 Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos devem constar no Regimento Escolar e Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

Art. 33 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira série do ensino fundamental, pode ser feita:

I- Por promoção, para alunos da própria escola com aproveitamento satisfatório da série, etapa, ciclo ou em outra forma de organização adotada.

II- Por transferência, para os candidatos de outras escolas, mediante apresentação do histórico escolar, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo.

III- Por meio de avaliação, feita pela instituição de ensino para os alunos sem comprovação de estudos anteriores observando o critério de idade, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu nível de desenvolvimento e experiência observando os seguintes procedimentos para o exame de classificação:

a) A solicitação do candidato sem escolarização deve ser requerida no início do período letivo, anexando cópia da certidão de nascimento, e subscrita pelo requerente e /ou seu responsável, se menor de idade;

b) O interessado deve indicar a série em que pretende a matrícula observando a correlação de idade;

c) A prova deverá versar sobre as matérias da base nacional comum do currículo, com o conteúdo da série imediatamente anterior a pretendida;

d) A avaliação deve ser elaborada e aplicada por uma comissão constituída por Professores e equipe técnico-pedagógica;

e) Após resultado da avaliação a matrícula será efetivada e o secretário da escola fará o registro na ficha individual e histórico escolar;

Art. 34 A classificação para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro ocorrerá em qualquer

época do período letivo;

Art. 35 Reclassificação do aluno é o seu posicionamento em série, etapa, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar;

Art. 36 A reclassificação do aluno em série mais avançada, tendo como referência correspondência idade/série e a avaliação de competência nas matérias da base nacional comum do currículo ocorre a partir de:

I- Proposta apresentada pelo(s) professor(es) do aluno com base nos resultados de avaliação diagnóstica;

II- Solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao diretor da escola.

Art. 37 O estabelecimento de ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimento situado no país ou exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação e fidedignidade, mediante processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto no regimento escolar.

Art. 38 Será beneficiário da reclassificação somente aluno que demonstre rendimento escolar superior ao exigido na série ou outra forma de organização adotada pela escola em que está matriculado ou naquela em que pretende ingressar.

Art. 39 A reclassificação do aluno ocorrerá mediante processo de avaliação de competência nas matérias da base nacional comum, cujo instrumento será elaborado e aplicado por uma comissão constituída por professores e equipe técnico-pedagógica da escola.

Art. 40 Após os resultados da avaliação a escola efetivará a matrícula e o secretário fará o registro, em ata especial e no histórico escolar.

Art. 41 O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

Art. 42 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do ano 2003.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2003.

Delacir de Melo Lima
Secretária Municipal de Educação e Cultura

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2003 QUE ESTABELECE NORMAS REGIMENTAIS PARA OS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO.
RELATORA : ASSINETE DO CARMO MELO DOS REIS.
PARECER Nº 013/2003 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

I - HISTÓRICO

Em 08 de agosto de 2003 a Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura encaminhou a este Colegiado o ofício nº 501/03, no qual solicita apreciação sobre Instrução Normativa nº 001/2003, que estabelece Normas Regimentais para os Estabelecimentos Municipais de Ensino. Processado sob o nº 029/03-CME/BV, em 12.08.2003, foi despachado à Câmara de Legislação e Normas para análise e emissão de parecer.

II - MÉRITO

A Secretaria Municipal de Educação estabeleceu Normas Regimentais para as Instituições de Ensino sobre Avaliação, Promoção, Recuperação, Adaptação Curricular, Classificação e Reclassificação.

A Câmara de Legislação e Normas e a Plenária do CME/BV analisou o documento e constatou que o mesmo atende o que determina a Lei 9.394/96 em seu artigo 24, incisos I, II, V e VI, bem como as resoluções deste Colegiado que tratam do assunto.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de parecer favorável a aprovação da Instrução Normativa nº 001/2003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, recomendando porém, que faça parte da Proposta Pedagógica e que seja amplamente divulgada e estudada na comunidade escolar.

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2003.

Assinete do Carmo Melo dos Reis
Relatora

Carlos Alberto da Silva Oliveira
Membro

Sandra Maria Dias Mota
Membro

Ana Sandra Nascimento de Queiroz
Presidente

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária no dia 19/08/2003, deliberou por aprovar a conclusão apresentada.

Laymerie de Castro Ramos
Presidente do CME/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 081/2003

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Servidores: José Wilson de M. Teixeira, Tecnólogo em Const. Civil CREA 5798 - D/AM/RR (Presidente), Roque Afonso Lawisch, Engº Civil CREA 54.450 - D/RS e Anil Moreira de Menezes, Engº Civil CREA 2342 - D/AM/RR (Membros).

Lotados nesta Secretaria para receberem: Execução de Serviços de Construção de Estacionamento Rotativo na Avenida Sebastião Diniz, no Município de Boa Vista-RR.
Sob responsabilidade Técnica da Firma: COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, conforme Processo nº 650 - CL/2002.

Dê Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2003.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SEMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 083/2003

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Servidores: Raimundo Maia Morais, Engº Civil CREA 0474 - D/RR (Presidente), Anilton Moreira de Menezes, Engº Civil CREA 2342 - D/AM/RR e Roque Afonso Lawisch, Engº Civil CREA 54.450 - D/RS (Membros).

Lotados nesta Secretaria para receberem: Os Serviços de Construção de 01 (um) Centro de Geração de Renda de Resíduos Sólidos Recicláveis no bairro Nova Cidade, no município de Boa Vista-RR. Sob responsabilidade Técnica da Firma: TRANSVAL - TRANSPORTE, COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA, conforme Processo nº 024 - CL/2003.

Dê Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2003.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SEMOU

PEDESTRE.

VIVA!

RESPEITE O TRÂNSITO.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PAGUE SEU IPTU EM DIA.

VOCÊ CONTRIBUI.

A PREFEITURA FAZ.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PROJETO ESTUFAS TORNA BOA VISTA AUTO SUFICIENTE NA PRODUÇÃO DE HORTALICAS.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

ERA UMA VEZ UM IPTU QUE VIROU FLOR NO JARDIM DA PRAÇA.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

O PROGRAMA DE CONTROLE À TUBERCULOSE FUNCIONA EM SETE DOS 15 CENTROS DE SAÚDE DA PREFEITURA.

PROCURE O MAIS PERTO DE SUA CASA

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PLANTÃO DA OPERAÇÃO INVERNO: 624-4737.

PREFEITURA DE

BOA VISTA

PREFEITURA DE

BOA VISTA

EVITE ÁGUA PARADA.

VAMOS ACABAR COM O MOSQUITO DA DENGUE.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Odete Irene Domingues
Primeiro Secretário:
Arthur Salomão Ribeiro Borges
Segundo Secretário:
Severino Duarte da Silva

Alberto Dias Cabral Sobrinho, Aldo Dantas Sales, Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, José Augusto C. Brito, Karen Magalhães da Silva, Otoniel Ferreira de Souza, Raimundo Pereira Sobrinho, Ruben da Silva Bento, Walteir Alves Pinto.